



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044429 - SP (2025/0403516-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE ALEX DE SOUZA BATISTA (PRESO)
ADVOGADA : ACHLEY WZOREK - PR105738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com fundamento no art. 7º, I, "a", do Decreto Presidencial n. 9.246/2017.
2. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o benefício, fundamentando-se no art. 4º, I, do referido Decreto, que veda a concessão de indulto ou comutação de pena a pessoas que tenham praticado falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada neste período.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 4º, I, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma que a homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado (Tema n. 1.195/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 9.246/2017, art. 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.549.544/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 30/9/2016; STJ, REsp n. 2.011.706/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção,

DJEN de 16/12/2025 (Tema 1.195/STJ); STJ, AgRg no REsp n. 2.233.217/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.828.124/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 6/10/2021; STJ, HC n. 496.728/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044429 - SP(2025/0403516-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE ALEX DE SOUZA BATISTA (PRESO)
ADVOGADA : ACHLEY WZOREK - PR105738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com fundamento no art. 7º, I, "a", do Decreto Presidencial n. 9.246/2017.
2. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o benefício, fundamentando-se no art. 4º, I, do referido Decreto, que veda a concessão de indulto ou comutação de pena a pessoas que tenham praticado falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada neste período.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 4º, I, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma que a homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado (Tema n. 1.195/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 9.246/2017, art. 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.549.544/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 30/9/2016; STJ, REsp n. 2.011.706/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN de 16/12/2025(Tema 1.195/STJ); STJ, AgRg no REsp n. 2.233.217/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 1.828.124/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 6/10/2021; STJ, HC n. 496.728/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ ALEX DE SOUZA BATISTA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante sustenta a negativa de vigência ao art. 11, II e ao art. 4º, § 1º, ambos do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, uma vez que a decisão "adotou interpretação que se afasta do comando claro e expresse constante do referido decreto natalino."(e-STJ, fl. 95).

Aduz que o art. 4º, § 1º, da norma estabelece um prazo de 30 dias para apuração e homologação da falta disciplinar, sob pena de efetivação do benefício, prazo que não foi observado.

Assevera que, quando da edição do Decreto, "o paciente não possuía qualquer falta disciplinar homologada judicialmente, tampouco havia sido aplicada sanção em audiência de justificação. Esses atos somente vieram a ocorrer posteriormente - em 2019, quando houve a sustação do regime semiaberto, e, mais adiante, em 2025, com a tardia homologação judicial da suposta falta disciplinar." (e-STJ, fls. 95-96).

Requer, ao final, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito à apreciação deste Órgão Julgador, para "afastar a suposta falta disciplinar atribuída ao

paciente em 2017, exclusivamente para fins de análise do Decreto nº 9.246/2017, reconhecendo-se, por conseguinte, o seu direito à comutação de pena, tal como previsto no referido ato de clemência presidencial." (e-STJ, fl.96).

Consta, ainda, nos autos a petição n. 2.023/2026 (e-STJ, fls. 103-104), na qual reitera a alegação de que não havia PAD instaurado à época do decreto, o que ocorreu em 29/8/2019, com homologação da falta em 24/2/2025, requerendo, assim, a aplicação do Tema n. 1.195/STJ, "de modo a anular as decisões de primeiro e segundo grau, que indeferiram o pleito de indulto e comutação, de modo que seja determinado ao juízo do DEECRIM a análise do pedido sem considerar a falta praticada em 2017" (e-STJ, fl. 103).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões recursais, a irresignação não merece prosperar.

A defesa busca a concessão da comutação de pena ao paciente, com base no 7º, I, "a", do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o benefício com base no art. 4º, I, da referida norma, *in verbis*:

"Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;"

Por oportuno, confira-se a fundamentação do acórdão estadual:

"2. A pretensão defensiva foi barrada nos seguintes termos:

'(...) Nota-se que referido Decreto (obs. do Relator: o de nº 9.246/2017) elenca alguns requisitos à concessão da benesse, dentre estes o contido no artigo 4º:

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

I - tenham sofrido sanção, aplicada pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à data de publicação deste Decreto;

Assim, tendo em vista que o sentenciado foi condenado pela prática de falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses de cumprimento de pena contados retroativamente à data do Decreto, conforme decisão proferida nesta data, com relação ao sentenciado JOSE ALEX DE SOUZA BATISTA, CPF: 352.188.998-01, MTR: 743098-6, RG: 42122213, RGC: 42122213, RJ: 181743147-60, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia III, indefiro o pedido de comutação de penas, com base no Decreto 9.246/2017' (fls. 07; destaques do original).

3. O reclamo não comporta acatamento. Considerando que o ora insurgente praticou deslize disciplinar de natureza grave aos 15 de agosto de 2017 (perpetrou latrocínio durante o cumprimento de pena em prisão albergue domiciliar, cf. fls. 594/7 dos autos principais) - portanto, no interstício de doze meses anteriores à data de publicação do Decreto Presidencial nº 9.246/17 -, não se há mesmo falar em mitigação da reprimenda por expressa vedação do artigo 4º, inciso I, do aludido diploma normativo.

Cumpre registrar que, em face do disposto no texto legal, é suficiente que a falta disciplinar de natureza grave tenha sido cometida no prazo em questão; não se exige que a homologação da infração administrativa tenha se dado nos doze meses anteriores à publicação do ato administrativo." (e-STJ, fls. 10-11).

Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que o sentenciado cometeu falta grave, relativa à prática de novo delito no dia 15/8/2017, com posterior homologação judicial. Dessa forma, não foi preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da comutação previsto no Decreto n. 9.246/2017.

Isso porque, nos termos desse ato normativo (art. 4º, I, retrocitado), a falta disciplinar grave praticada nos doze meses que antecedem a publicação do Decreto tem o condão de obstar o benefício. Vale ressaltar que o dispositivo em tela não estabelece limite para a homologação, que pode ocorrer até a data de publicação do Decreto ou em momento posterior.

Nessa linha de raciocínio, cabe destacar o entendimento da Terceira Seção que, ao analisar o art. 5º, § 1º, do Decreto n. 8.172/2013 - cuja redação é similar ao do dispositivo acima transcrito -, firmou a seguinte tese: "Não haverá o direito de comutação de pena o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto." (EREsp n. 1.549.544/RS, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 30/9/2016).

O mesmo órgão julgador proferiu, recentemente, o Tema Repetitivo n. 1.195, que, não obstante abordar o Decreto n. 9.246/2017, remete-se, nas suas razões, ao Decreto n. 11.846/2023, fixando a seguinte tese: "O período de doze meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente."

Por oportuno, transcrevo a ementa do precedente:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.195. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERÍODO IMPEDITIVO. RECURSO PROVIDO. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão não unânime do TJMG que julgou agravo em execução e deferiu a comutação de pena com base no Decreto n. 9.246/2017, sob o fundamento de ausência de falta grave homologada em juízo nos últimos doze meses anteriores à publicação do decreto.

2. O Ministério Público alegou que a falta grave foi cometida em 15/6/2017 e homologada em 11/6/2018, dentro do lapso impeditivo previsto no decreto, e pleiteou o afastamento da comutação.

3. Afetação de recurso especial repetitivo, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, como Tema n. 1.195 do STJ, para formação de precedente vinculante (CPC, art. 927, III) sendo debatida a seguinte questão: Possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 9.246/2017 impede a concessão de comutação de pena ou se o período em questão se relaciona à data de homologação judicial da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interpretação do art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017, que vincula a concessão da comutação à ausência de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto, deve ser realizada de forma lógica e sistemática, considerando o objetivo de avaliar o comportamento recente do apenado, o que afasta a influência da data de homologação da sanção.

6. O período de doze meses a ser verificado como requisito para concessão do benefício caracteriza-se pelo não cometimento de falta grave, o que atende ao princípio constitucional da individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

Tese de julgamento e de solução do Tema n. 1.195 do STJ:

1. O período de doze meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 9.246/2017, art. 4º, I; CF/1988, art. 5º, XXXIX; CPC, arts. 926, 927, III, e 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 713.096/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.648.321/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018; STJ, EREsp n. 1.477.886/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/8/2018; STJ, HC n. 317.211/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016."(REsp n. 2.011.706/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Confirmam-se, ainda, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do referido precedente(REsp n. 2.011.706/MG):

"De fato, à primeira vista pode parecer, em uma interpretação literal, que a vedação temporal à aplicação do benefício estaria configurada quando a sanção decorrente da prática de falta grave tenha sido efetivamente aplicada nos doze meses anteriores à data do decreto.

Contudo, da própria Exposição de Motivos do Decreto em tela consta que o objetivo da regra é avaliar a ocorrência de falta disciplinar grave nos doze meses anteriores, denotando que a redação adotada apenas não assumiu a melhor técnica, permitindo alguma ambiguidade.

Veja-se, a propósito, o que constou da referida Exposição de Motivos (EM n. 220/2017, MJSP):

Em relação à exigência da 'ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à ', consigna-se que a proposta edição do decreto de indulto manteve esse pressuposto importante ao sistema de freios e contrapesos em tema de indulto, conforme já mencionado.

Em decretos posteriores, a Presidência da República ajustou a redação, de modo a afastar a mencionada ambiguidade. Cite-se, como exemplo, o Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, que assim prevê (grifei):

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

Assim, a interpretação adotada pelo acórdão recorrido enfrenta outros óbices, que passo a expor.

Veja-se, assim, que se o decreto presidencial que institui os benefícios é publicado em determinada data e indica que a concessão dos favores penais deve observar o cumprimento adequado da pena pelos possíveis beneficiários no período imediatamente anterior, a vinculação da concessão à efetiva aplicação da sanção seria impossível, por exemplo, quanto a fatos muito recentes.

Tal circunstância seria incompatível com qualquer hermenêutica plausível, pois faria surgir uma condição nunca aferível, em certos casos, por mera questão temporal.

Sendo assim, imagine-se, por exemplo, que determinado apenado, ciente da aproximação do dia de publicação de semelhante decreto, acharia no direito de praticar fatos caracterizadores de falta grave sabendo-se acobertado por proteção decorrente da inexequibilidade temporal da possível sanção.

Na mesma linha, pode-se considerar que a interpretação dada pelo acórdão impugnado pode significar uma falsa vantagem para os apenados em geral, abrindo margem a outras interpretações sobre o alcance temporal, contrariando a lógica do benefício, que visa avaliar o comportamento recente do apenado.

Não há dúvidas, portanto, que o objetivo da norma foi o de verificar o bom cumprimento da pena no último ano decorrido, fator indicativo do bom comportamento do beneficiado, essencial ao 'desconto' ofertado em sua pena como incentivo da sociedade para o mais breve retorno ao convívio em liberdade plena.

A solução, vale acrescentar, depende de singela interpretação lógica e sistemática do Direito, que se afina com toda a principiológica Penal e é a única capaz de oferecer plena concretização do princípio constitucional da individualização da pena.

O voto do Desembargador Eduardo Brum, vencido no acórdão recorrido, expressa com exatidão essa conclusão, merecendo ser transcrito o seguinte excerto de sua fundamentação (fl. 55):

Malgrado já tenha feito uma interpretação mais garantista em um primeiro momento, a leitura que passei a fazer, já há algum tempo (em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores), **não é a de que, para que o recuperando tenha direito ao indulto e à comutação, não pode ter cometido falta grave, já , no período de homologada a 26/12/2016 25/12/2017, mas, sim, que não tenha cometido falta grave neste interstício ou que ela não tenha sido homologada no prazo prescricional pertinente após o seu cometimento .**

Essa, de fato, é a remansosa interpretação que vem sendo dada por esta Corte Superior sobre o tema, inclusive quanto a outros decretos de concessão de semelhantes benefícios quando surgida a mesma dúvida.[...]" (grifou-se).

Nesse sentido, os julgados de ambas as Turmas de Direito Criminal desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TEMA REPETITIVO 1195/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023, 'a declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023'.

2. No julgamento do Recurso Especial n. 2.011.706/MG, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar dispositivo semelhante previsto em ato normativo anterior, firmou a orientação de que 'o período de doze meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave, não se relacionando à data de sua apuração, desde

que já instaurado o processo administrativo disciplinar correspondente' (Tema Repetitivo n. 1195).

3. No caso concreto, a Corte estadual registrou que, "na hipótese em análise não há a instauração do incidente de apuração de falta grave que, consequentemente, não foi homologada, de forma que não há óbice à concessão do indulto" (e-STJ fl. 439).

4. Portanto, **a orientação consolidada no paradigma desta Corte Superior estabelece expressamente que, para que se caracterize o óbice à concessão do indulto, é necessária ao menos a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a falta grave supostamente ocorrida no período indicado no decreto presidencial, situação que não se vislumbra nos presentes autos.**

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.233.217/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifou-se.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 9.246/2017. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIDO. FALTA GRAVE PRATICADA NOS 12 (DOZE) MESES ANTEREDENTES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - 'O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a concessão de indulto é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma das penas restritivas de direitos impostas. Precedentes' (AgRg no HC n. 565.641/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a Laurita Vaz, DJe de 23/06/2020).

III - **'Não haverá o direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto'** (EResp n. 1.549.544/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 30/09/2016)

Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.828.124/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021, grifou-se.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 9.246/17. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO PREVISTO NO ATO PRESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas

corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Na hipótese vertente, a falta disciplinar foi praticada pelo reeducando dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 (doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do decreto), a justificar o indeferimento do benefício.

3. **Registre-se que não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto. Precedentes.**

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC n. 496.728/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 6/5/2019, grifou-se.)

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Nada a prover quanto à petição n. 2.023/2026 (e-STJ, fls. 103-104).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.044.429 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0403516-2

Número de Origem:

00044062120258260509 00073577020178260152 44062120258260509 70001321820158260161
70011131620208260050 73577020178260152

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ACHLEY WZOREK

ADVOGADA : ACHLEY WZOREK - PR105738

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE ALEX DE SOUZA BATISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALEX DE SOUZA BATISTA (PRESO)

ADVOGADA : ACHLEY WZOREK - PR105738

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026